



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 404.784 - MS (2017/0148315-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : WANDER HIGA GARCIA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder (*"uma porção de maconha e mantendo em depósito outra porção da mesma droga e 17 (dezessete) comprimidos da droga ecstasy"*), além de uma balança de precisão, circunstâncias indicadoras da mercancia ilícita de drogas de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

**Habeas Corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 404.784 - MS (2017/0148315-4)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : WANDER HIGA GARCIA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDER HIGA GARCIA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão às fls. 77-84, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 313 E PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INDICATIVOS DF. "DISK ENTREGA" - ORDEM PÚBLICA AFETADA ORDEM DENEGADA.*

*1. O tráfico de drogas é crime de perigo abstrato em que a probabilidade do dano é presumida pelo direito penal, visa, assim, a saúde pública que deve ser preservada, sobretudo diante dos indicativos de que o paciente realizava o "disk entrega" de drogas.*

*2. Não há falar em constrangimento ilegal se o magistrado de primeiro grau, ao decretar a conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, apontou fundamentada e concretamente os elementos ensejadores da necessidade dessa medida, sobretudo os destinados à garantia da ordem pública, além dos demais requisitos legais estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 78).*

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em linhas gerais, que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar, bem como que ostentaria condições pessoais favoráveis.

*Alega, nesse sentido, que "A constatação da ilegalidade salta aos olhos diante da mera leitura de trecho do acórdão, no qual se verifica a ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da prisão do Paciente, uma vez que o autor do voto condutor se utilizou tão somente na garantia da ordem pública e da gravidade abstrata dos fatos delitivos retratados nos autos para justificar a necessidade de manutenção da prisão, deixando, contudo, de fazer alusão a elementos concretos dos autos aptos a impedir a concessão da liberdade provisória, a fim de permitir que ele responda ao processo em liberdade" (fl. 2).*

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva (fl. 15).

Pedido liminar indeferido às fls. 94-96.

As informações foram prestadas às fls. 106-131.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **writ** em parecer de fls. 133-137, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*- 1º Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.*

*- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência.*

*Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).*

*- Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento deste habeas corpus".*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 404.784 - MS (2017/0148315-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : WANDER HIGA GARCIA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder ("*uma porção de maconha e mantendo em depósito outra porção da mesma droga e 17 (dezessete) comprimidos da droga ecstasy*"), além de uma balança de precisão, circunstâncias indicadoras da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercancia ilícita de drogas de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

**Habeas Corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

**Na hipótese**, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de Audiência de Custódia realizada em razão de comunicação de prisão em flagrante da pessoa de PAULO CESAR JANCOVIC DE SOUZA JÚNIOR e WANDER HIGA GARCIA, por suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/2006 (importar, exportar, remeter; preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - tráfico de drogas). Tendo sido o detido apresentado e ouvido por esta autoridade judicial e observando, ainda, o que dispõe o art. 310 do CPP, passo à análise do próprio flagrante. É que, sendo o disposto em nosso ordenamento jurídico, E especialmente no teto constitucional, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" - art. 5º, LXV, da CF/88. Ocorre que, analisando a hipótese dos autos, a observa-se que todas as formalidades legais previstas nos art. 301 e ss do CPP, foram observadas, não se verificando estar presente nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade no ato da prisão. No caso em questão, o conduzido pela autoridade policial, por envolver-se em suposta prática de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, ó expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - tráfico de ti drogas, de modo que estão caracterizadas as hipóteses dos incisos II e IV, do art. 302, do RI CPP, encontrando-se formalmente em ordem a prisão decretada, não sendo, pois, o caso de relaxamento de flagrante, que fica por este ato HOMOLOGADO.*

*Outrossim, consoante o disposto no art. 310, do CPP, passo à análise do pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva: da análise das informações encaminhadas, conclui-se, ao menos neste momento, pela necessidade de ser CONVERTIDA a prisão em flagrante em prisão preventiva. Com efeito, a imputação refere-se a crimes, cuja pena é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias -multa. Oportuno destacar que na espécie não é possível, por hora, a concessão de medida cautelar em face do delito imputado e ir circunstâncias noticiadas. Ademais, estão presentes indícios suficientes da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e materialidade delitivas, consoante depoimentos lançados no Auto de Prisão em Flagrante, modo que, diante da gravidade da conduta imputada, faz-se imperiosa a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como forma de se assegurar a aplicação da Lei Penal. O Superior Tribunal de Justiça, acerca da prisão preventiva, manifesta-se "(inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. (...). STJ. 5ª Turma. RHC 70.698/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2016. (grifo nosso). Assim sendo, acolho a manifestação da representante do Ministério Público e converto a prisão em flagrante de PAULO CESAR JANCOVIC DE SOUZA JÚNIOR e E WANDER HIGA GARCIA, em prisão preventiva, servindo a presente como mandado" (fls. 45-46).

Outrossim, relevante na hipótese o que dispôs o Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD, haja vista que utilizado como razões de decidir pelo Juízo originário para decretar a prisão preventiva. Do que constou da citada peça, destaca-se o seguinte trecho, à fl. 28, **verbis**:

*"Entrevistadas as partes e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial por ratificar a voz de prisão da pelo condutor ao(s) conduzido(s), após cientificar o(s) preso(s) quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (em especial os de receber assistência de familiares ou advogado que indicar), de não ser identificados criminalmente senão nas hipóteses legais, de ser respeitadas suas integridades física moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto), indiciando-os conforme o despacho a seguir transcrito: Do que foi apurado, constata-se que a situação se amolda ao que dispõe o artigo 302, do CPP, caracterizando a situação de flagrância. Há indícios de autoria materialidade delitiva, evidenciados pelas provas testemunhais no sentido de que na data de ontem 27/04/2017, por volta das 18h00min, policiais desta DEN. surpreenderam PAULO CÉSAR JANCOVIC DE SOUZA JÚNIOR manipulando (onze) papérolas e uma porção de substância análoga a cocaína, com peso 10,5g, sendo certo que no curso das diligências a equipe surpreendeu WANDER HIGA GARCIA trazendo consigo uma porção de maconha e mantendo em depósito outra porção da mesma droga e 17 (dezesete) comprimidos da droga ecstasy. Grife-se que no imóvel de WANDER foi apreendido uma balança precisão. Assim, ratifico a voz de prisão exarada pelos Policiais e INDICIO autores pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Deixo de arbitrar fiança por força do artigo 322 do CPP, porque a pena abstratamente cominada ao réu ultrapassa quatro anos de reclusão", grifei.*

A análise dos trechos acima transcritos revela, inequivocamente, a necessidade da segregação cautelar, visto que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder (*"uma porção de maconha e mantendo em depósito outra porção da mesma droga e 17 (dezessete) comprimidos da droga ecstasy"*), além de uma balança de precisão, circunstâncias indicadoras da mercancia ilícita de drogas de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidas 57 porções de maconha e 70 porções de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

*2. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 62.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/10/2015, grifei).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.*

*2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente a quantidade e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) pedras de crack e 15 (quinze) pinos de cocaína com o recorrente e 2 (dois) pinos de cocaína, 1 (uma) pedra de crack e a quantia de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) em dinheiro na sua residência -, estando justificada a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. Precedentes.*

3. *Recurso ordinário improvido*" (RHC n. 61.710/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/10/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VARIEDADE, DANOSIDADE E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

4. *A variedade, a natureza altamente danosa e a elevada quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas à localização de armas de fogo, inclusive algumas com numeração raspada, e de munições, bem como de elevada quantia em dinheiro em notas trocadas e de um caderno com anotações referentes à comercialização de drogas, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.*

[...]" (HC n. 305.622/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/12/2014).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. *No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente e da ação, revelada pela quantidade e natureza da droga apreendida (quase 4 g de cocaína e 479 g de maconha),*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela expressiva quantia em dinheiro e pelas armas apreendidas, somadas ao envolvimento de menor na conduta delitiva, o que demonstra a existência de expressiva estrutura criminosa.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 62.407/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 8/10/2015).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0148315-4

**HC 404.784 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031683520178120800 08130262920178120001 14063285820178120000  
31683520178120800 8130262920178120001

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : WANDER HIGA GARCIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.